



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA  
JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO PROJETO DE  
TRABALHO DE CURSO I

**A ESCOLHA DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA - MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL**

OBRIGATORIEDADE PARA ELEIÇÃO DO MEMBRO DENTRO DA LISTA  
TRÍPLICE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ORIENTANDO: JOSÉ SIMÕES DE LIMA NETO

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup>. Ms. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

**GOIÂNIA**

**2021**

JOSÉ SIMOES DE LIMA NETO

**A ESCOLHA DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL.**

OBRIGATORIEDADE PARA ELEIÇÃO DO MEMBRO DENTRO DA LISTA  
TRÍPLICE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Monografia Jurídica apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e  
Relações internacionais, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof.<sup>a</sup> Ms. Orientadora: Gabriela Pugliesi  
Furtado Calaça.

**GOIÂNIA**

**2021**

**JOSÉ SIMÕES DE LIMA NETO**

**A ESCOLHA DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA - MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL**

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção de nota na conclusão disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Goiânia, Goiás, Julho de 2021.

**Prof.<sup>a</sup>. Ms. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.**

BANCA EXAMINADORA

---

Professor (a)

---

Professor (a)

## **RESUMO**

O âmbito deste trabalho é discutir como a doutrina especifica a separação dos poderes na República Federativa do Estado brasileiro e como pesa o processo de escolha do chefe do Ministério Público para essa balança. Sendo colocado em pauta de debate se a eleição restrita aos membros do MPF e sem interferência externa de outro Poder para formação de uma lista tríplice, poderia aprimorar a autonomia funcional do órgão, resguardando os devidos princípios constitucionais de proteção da sociedade e garantindo assim a impessoalidade e moralidade, premissas estabelecidas para cumprimento de qualquer dos Poderes.

## RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This monography has the intention to discuss how the legal system specifies the separation of powers in the Federative Republic of the Brazilian State and how the process of choosing the **Prosecutor General in the Prosecution Office**.

Being put on if the election is restricted to members of the MPF and without external interference from another Power to form a triple list, it could improve the functional autonomy of the body, safeguarding the due constitutional principles of protection of society and thus guaranteeing impersonality and morality, premises established for the fulfillment of any of the Powers.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	9
1.1 Noções introdutórias .....	9
1.2. Doutrina da Separação dos poderes e o Sistema de Freios e Contrapesos.....	11
1.2.1 Noções Fundamentais e Conceito.....	11
1.2.2. Histórico doutrinário e a Identificação das funções do Estado.....	11
1.2.3. A finalidade da Separação dos Poderes e dos Freios e Contrapesos nos Poderes da Constituição Federal de 1988.....	13
1.3. Sistema de Freios e Contrapesos e a Instituição do Ministério Público. ....	17
CAPÍTULO II – O MINISTÉRIO PÚBLICO .....	19
1. Histórico e origens, do Brasil-Colônia à Constituição de 1988.....	19
2. Organização do Ministério Público .....	21
2.1 Conceituação.....	21
2.2 Divisão organizacional .....	22
3. Princípios Institucionais.....	24
4. Qual a finalidade do Ministério Público ? .....	24
5. Chefe do Ministério Público.....	25
6. Garantias do Ministério Público.....	25
6.1. Garantias da Instituição .....	25
6.2. Garantias dos membros.....	26
CAPÍTULO III – A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS.....	33

## INTRODUÇÃO

Com base em uma análise da Carta Magna brasileira e do histórico institucional do Parquet, o presente trabalho tem como intuito analisar a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público no âmbito da União, de acordo com o Artigo 128, parágrafo 1º da Constituição Federal, fazendo uma comparação com o Artigo 3º do mesmo artigo.

Em que pese a história do órgão, no ano de 1986, foi realizado na cidade de Curitiba um encontro das lideranças políticas e institucionais de todo o Ministério Público do Brasil, onde foi elaborado um documento, conhecido como Carta de Curitiba que materializou as principais pautas e aspirações do Ministério Público nacional e orientaria o modelo de atuação na Constituição de 1988.

Assim, aquele importantíssimo documento não previa a lista tríplice para PGR, tampouco previa para a escolha dos chefes dos MPs Estaduais, que, segundo a moção, chamar-se-iam Promotores-Gerais. O modelo proposto era o de eleição direta em cada Parquet estadual. Seu art. 15 dizia: “Art. 15. Cada Ministério Público elegerá seu Promotor-Geral, na forma da lei local, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida sua recondução.”

No entanto, tais propostas não foram admitidas pelos constituintes, que seguiram com os trabalhos e definindo que a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público Estadual seria por meio da lista tríplice, dentre integrantes da carreira e entre estes, nomeado à vontade dos respectivos chefes do Poder Executivo – Artigo 128, parágrafo 3º Constituição Federal.

Ademais, contrariando novamente as intenções dos membros do MPU, o modelo da lista tríplice foi não seguido pelo constituinte em relação Ministério Público Federal, no §1º do Artigo 128 da Lei Maior. Assim, ficou determinada a prerrogativa de escolha ao Presidente da República, para o Ministério Público Federal, sem a observância da lista.

Pode ser inegável o avanço histórico, pois foi de encontro as constituições brasileiras anteriores, no qual a partir da Carta de 1988 somente poderiam ser

escolhidos membros da carreira. Com o advento da Constituição Cidadã: Pela primeira vez em nossa história, foram asseguradas algumas garantias àquele que concentra nas mãos o poder de desfechar a acusação penal pública contra os mais altos governantes e funcionários da administração — e que, até antes de 1988 era nomeado e demitido ad nutum pelo chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, não foi atingido o completo avanço e aperfeiçoamento do desenho institucional desejado ao Parquet nacional, uma vez que não se conseguiu que o procurador-geral da República fosse escolhido pela classe, nem ao menos que a classe elaborasse a lista tríplice, que agora é prevista na escolha dos demais procuradores-gerais.

A título de esclarecimento, o âmbito deste trabalho é discutir como a mudança do processo de escolha do chefe do Ministério Público, restrita aos membros do próprio órgão e sem interferência externa de outro Poder, pode aprimorar a autonomia funcional do órgão, resguardando os devidos princípios constitucionais de proteção da sociedade e garantindo assim a impessoalidade e moralidade que são premissas estabelecidas para cumprimento de qualquer dos Poderes.



## CAPÍTULO I – TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

### 1.1 Noções introdutórias

Primeiramente, diante da organização da sociedade em grupos, dos primórdios do estudo do Direito Constitucional até a contemporaneidade sempre houve a necessidade de estabelecer como o Estado repartiria e equilibraria suas funções jurisdicionais, dividindo e organizando em competências o poder que lhe foi concedido pelos cidadãos.

O ser humano estabeleceu o convívio social desde os primórdios da história humana organizando-se em sociedade através de estruturas de hierárquicas de poder e regras para evitar os conflitos, no qual foi concebido a ideia de Estado pela doutrina clássica do Direito Constitucional, que pode ser conceituado como a unidade politicamente organizada de um grupo social determinado, assim reunido para a promoção e defesa de seus interesses e bens comuns.

Desse modo, em uma sociedade organizada sob a forma de um Estado Democrático de Direito que é a situação jurídica na qual as atividades do cidadão e do Estado estão subordinadas à lei, onde serão observados a hierarquia normativa, a separação dos poderes e os direitos humanos.

Por conseguinte, a partir dessa contraposição às monarquias absolutistas e às ditaduras, surge a Teoria ou Doutrina da Separação de poderes do Estado, no qual cada um dos poderes estatais seria de responsabilidade de órgãos específicos e separados dos demais, não sendo soberanos, mas especificamente independentes e harmônicos entre si, como exposto pela Constituição Federal do Brasil no Artigo 2º, evitando assim uma possível supremacia de um deles sobre os outros e eludindo arbitrariedades e o desrespeito aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do constitucionalista Michel Temer (2011): “A palavra Poder pode adquirir vários significados: soberania, órgão ou função. Além dessas definições, é possível entender poder como “capacidade para alterar condutas”.

Assim, tem poder quem tem aptidão para determinar, modificar, manter algo ou alguma coisa e assim o poder estatal é capaz de submeter o povo às normas especificadas pela ordem jurídica, que determinam comportamentos e prescrevem a punição para os casos de descumprimento, “poder” portanto além de político, também é considerado jurídico.

Cabe também analisar o conceito retratado por Norberto Bobbio, que define o poder do Estado:

Poder é a possibilidade de contar com a obediência a ordens específicas por parte de um determinado grupo de pessoas. Todo poder carece do aparelho administrativo para a execução das suas determinações. O que legitima o poder não é tanto, ou não é só, uma motivação afetiva ou racional relativa ao valor: a esta se junta a crença na sua legitimidade. O poder do Estado de direito é racional quando, escreve Weber, ‘se apoia na crença da legalidade dos ordenamentos estatuídos e do direito daqueles que foram chamados a exercer o poder’. **BOBBIO, 2000, p. 402.**

Outrossim, o poder estatal é um só e este, se triparte para que o Estado possa exercer de maneira democrática, sem interferências “intrapoderes”, as funções essenciais em qualquer grupo social, exemplificando estas como: estabelecer regras de observância com características coercitiva para toda a comunidade; administrar os serviços públicos e solucionar pacificando os eventuais conflitos.

Verifica-se, pois, três funções básicas, que são assumidas por órgãos denominados de Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) que organizam e delimitam suas competências, para que em sincronismo a sociedade possa atuar em conformidade com as necessidades de seu povo, resguardando e visando manter a ordem social necessária determinando como seguir as regras que foram previamente acordadas (e concebidas em uma Constituição) por aquela sociedade.

Dessa maneira, entende-se o Estado como a entidade jurídico-social, constituída pelo povo e sob um governo soberano estabelecido, que é detentor do monopólio da força física, porém evitando a concentração de poderes de forma absoluta, com uma estrutura de poder organizada para garantir o cumprimento dos seus objetivos e fornecer as normas legais que garantam as relações na sociedade.

## **1.2. Doutrina da Separação dos poderes e o Sistema de Freios e Contrapesos**

### **1.2.1 Noções Fundamentais e Conceito.**

Nesta oportunidade, especifica-se que a terminologia “separação dos poderes” adotada pela doutrina foi expressa de maneira equivocada, pois como se afirmou previamente o poder é uno e indivisível.

Assim, o que se triparte é a competência mútua da maneira pelo qual o Estado será conduzido e são estabelecidas as divisões das funções realizadas por esses poderes de acordo com o que fora estipulado pela Constituição de cada país.

A Doutrina dos “Três Poderes” do Estado possuem níveis de decisão política e níveis de atividades administrativas ocupados por agentes políticos e agentes administrativos, exemplificado visualmente pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho: “O Presidente decide politicamente declarar guerra e a Administração dará os tiros; o juiz decide conceder um despejo e um agente seu executará materialmente o mandado etc. E, no meio de tudo isso, o povo”.

Nesse sentido, pelos ensinamentos do Mestre Constitucionalista e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2018): a partir de uma divisão funcional distingue-se: legislação, administração e jurisdição. Desta feita, cada uma das funções estatais seria de responsabilidade de um órgão ou de um grupo de órgãos para este fim organizados, evitando-se, desta forma, a concentração absoluta de poderes nas mãos de uma figura central e soberana, característica de Estados Absolutistas, tratando-se de um princípio de técnica constitucional destinada a evitar o despotismo e a garantir a liberdade.

### **1.2.2. Histórico doutrinário e a Identificação das funções do Estado.**

Por seu turno, essa divisão dada pela terminologia mencionada foi esboçada inicialmente por Aristóteles que vislumbrava a necessidade da “pólis” em separar suas funções administrativas, principalmente entre a administração do governo e solução de litígios existentes na sociedade.

Assim, em sua obra "Política", esse autor estabeleceu o conceito da Teoria da Constituição mista do Estado, pelo qual achou mais adequado, pois ao misturar duas formas de governar: oligarquicamente para satisfazer aos mais ricos, e democraticamente para condicionar os mais pobres, chegou-se a tal termo em um equilíbrio de forças, segundo o qual:

(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político. **(Picarra, 1989, p. 33)**

Esse pensador contribuiu para a formulação da Separação dos Poderes, pois observou a existência de três funções distintas que estavam sendo exercidas pelo poder do soberano, como a função de editar normas a serem seguidas pela sociedade, aplicação das referidas ao caso concreto e a função de julgar quem as desrespeitassem, logicamente haveriam conflitos na execução de uma das três funções. O professor Pedro Lenza afirmar que:

(...) em decorrência do momento histórico de sua teorização, descrevia a concentração do exercício de tais funções na figura de uma única pessoa, o soberano, que detinha um poder "incontrastável de mando", uma vez que era ele quem editava o ato geral, aplicava-o ao caso concreto e, unilateralmente, também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei. A célebre frase de Luís XIV reflete tal descrição: "L'État c'est moi", ou seja, "o Estado sou eu", o soberano. **(Lenza, Pedro. Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pg. 375)**

Neste passo, também estudado por Locke que formulou basicamente a separação entre Executivo e Legislativo, mas não contemplando o Judiciário, pois de acordo com o filósofo inglês reunir o Legislativo e o Executivo em um mesmo órgão "seria provocar uma tentação muito forte para a fragilidade humana, tão sujeita à ambição ..." (CAETANO, 2003).

Em consequência, foi aperfeiçoado por Montesquieu na sua obra "O Espírito das Leis", que vislumbrou a necessidade de interconectar as funções estatais, afim de manter a autonomia e independência de todos os poderes, nascendo assim a Teoria dos Freios e Contrapesos.

Obviamente que, diante da autonomia dos poderes, observou-se que não era concebível permitir sua total independência, “em que cada um manda no próprio quadrado”, visto que o pensador francês chegou a constatação de que “todo ser humano investido no poder tende a dele abusar até que se encontre limites”.

Assim, diante de atividades ilegais, ou que extrapolassem suas atribuições, fez-se necessário outro mecanismo, agora de controle destes poderes. Montesquieu define, então, a competência de cada um desses poderes, nos seguintes termos:

O poder legislativo traduz-se no poder de fazer leis, por um certo tempo ou para sempre, e de corrigir ou ab-rogar as que estão feitas. O poder executivo das coisas que dependem do direito internacional ou, simplesmente, o poder executivo do Estado é o poder de fazer a paz ou a guerra, de enviar ou receber as embaixadas, de manter a segurança e de prevenir as invasões. O poder de julgar ou o poder executivo das coisas que dependem do direito civil é o poder de punir os crimes ou de julgar os litígios entre os particulares. **(MONTESQUIEU, 2002, p. 166.)**

Essa teoria, que hoje é princípio fundamental de qualquer democracia constitucional, abarca que cada um dos poderes do Estado exerce suas funções estatais típicas (tradicionais), porém resguardado constitucionalmente e portanto, não havendo ferimento ao Princípio da Separação dos Poderes, há de ter funções atípicas (de natureza típica dos outros órgãos), ou seja, de controle recíproco sobre os outros, fiscalizando-se e limitando mutuamente no correto cumprimento de suas atribuições ou funções tradicionais.

O professor Bernardo Gonçalves Fernandes, exemplifica em sua obra os dizeres do Mestre Lenio Streck:

A lógica aqui é que "apenas o poder limita o poder", de modo que cada órgão tem, não apenas que cumprir sua função essencial, como ainda atuar de modo a impedir que outro abuse de sua competência. Por isso mesmo, mais que uma forma de racionalização da atividade estatal, o projeto de Montesquieu traz uma preocupação política e de proteção da democracia. **(STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2000, p. 163.)**

### **1.2.3. A finalidade da Separação dos Poderes e dos Freios e Contrapesos nos Poderes da Constituição Federal de 1988**

Dessa maneira, a razão essencial da Teoria dos Freios e Contrapesos é assegurar a liberdade individual dos cidadãos frente a mácula de vontades ditatoriais de seus governantes, sendo resguardado a edição das leis e que sua execução fique separada dos interesses de quem governa. Como bem afirma Dalmo de Abreu (2013) citando o filósofo francês:

No intuito de impedir que quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo da magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente". (DALLARI, 2003, p. 219-220.)

Assim, a Constituição Federal de 1988 ao consagrar a divisão do poder, individualizando suas funções em órgãos independentes e harmônicos entre si, como determinado pelo Artigo 2º CF, fica superada a idéia de supremacia de um sobre os outros, pois para expressar esse equilíbrio admitiu-se a possibilidade de um "freiar" o outro, na mais perfeita alusão ao sistema de freios e contrapesos, através do qual, pela vigilância e controle recíprocos de uns sobre os outros será resguardado e garantido o cumprimento do pré-disposto constitucionalmente para cada.

Portanto, ao separar a função legislativa da executiva tem como intuito evitar que aquele que governa não se subordinasse às leis em vigor uma vez que teria o poder de modifica-las como bem entende-se, caso ambas as competências estivessem no mesmo "poder" e da mesma maneira, possibilita ao executivo exercer em relação ao legislativo o instituto de vetar elaborações legislativas e controlar preventivamente a constitucionalidade da norma, como exposto no Artigo 66, §1º e Artigo 84, Inciso V CF:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. [...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

No quesito da separação entre poder legislativo e poder judicial é necessário para que seja posto fim ao juiz-legislador, ou seja, para garantir que fosse

vedado ao poder judicial o poder de criação de normas dentro do Direito bem como entendesse, para que sejam evitados arbítrios.

Essa ideia de “juiz não legisla” nasce porque Montesquieu considerava que “os juizes da nação são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que lhe não podem moderar nem a força nem o rigor”. Dessa maneira, juiz apenas procede a uma mera operação lógica e automática de aplicação mecânica do texto da lei ao caso concreto, sem nada construir além dos modos de interpretação determinados e abraçados pela legislação. Além disso, na contramão, o maior exemplo de controle que o Poder Judiciário exerce sobre o Legislativo é o controle de constitucionalidade das leis produzidas pelo Legislativo.

Por fim, a separação entre poder judicial e poder executivo que visa evitar com que o juiz venha a agir por meio de uma força opressora, caso lhe fosse concedido, além do poder de julgar, também o poder de executar seus julgamentos ou a própria lei, ou seja, caso também detivesse o poder da força pública.

Além disso, tal situação também conduziria à destruição das formalidades do processo jurídico regular de Sistema Acusatório, que garante o contraditório e a ampla defesa. Assim, nas palavras deste autor francês:

A reunião nas mesmas mãos do poder executivo e do poder judicial, tratando-se, sobretudo, de matéria criminal, pode conduzir ao emprego da força pública contra os acusados, à sua intimidação ou à destruição do caráter de processo jurídico regular que um julgamento deve patentear para, como tal, poder ser considerado. [...] Se o titular do poder executivo for simultaneamente juiz, cessam todas as formalidades dos julgamentos e fica postergado o princípio de que ninguém deve ser juiz em causa própria, pois é aquele quem acusa criminalmente, quem confisca, quem comuta e indulta as penas. **(MONTESQUIEU, 2002, p. 166.)**

Observa-se, pelos ensinamentos de Dimitri Dimoulis (2018), que o objetivo fundamental é combater a concentração de poder na tendência absolutista da humanidade, visto que a distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder.

Assim, o Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais, e na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. Pois, primeiro, haverá a imposição da colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões e segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos.

Alexandre Groppali (1975) acrescenta que, o objetivo para o qual o Estado orientaria a consecução das suas atividades parte da separação dos poderes, pois a estrutura estatal não seria um fim em si mesmo como “uma entidade acima dos valores fundamentais da pessoa humana”, mas sim em uma natureza instrumental, através da qual o Estado atenderia aos interesses da coletividade. Para o mencionado autor, toda estrutura estatal advém da necessidade de cumprir determinado objetivo, que é fixado de acordo com as circunstâncias histórico-político-sociais.

Dessa maneira, dentre os vários exemplos do mecanismo de freios e contrapesos, podem ser destacados o Artigo 52, Inciso I CF, no qual compete privativamente ao Senado Federal (Legislativo) processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República (Executivo) nos crimes de responsabilidade; e o Artigo 5º, Inciso XXXV CF: o Poder Judiciário pode rever atos de determinada CPI (Legislativo) que extrapolem o postulado da reserva constitucional de jurisdição, quando, por exemplo, o seu presidente expede um mandado de busca e apreensão em total violação ao art. 5º, XI; ou o Artigo 66, § 1º CF: o Chefe do Poder Executivo pode sancionar ou vetar projetos de lei aprovados pelo Legislativo.

O objetivo colimado pela Constituição Federal, ao estabelecer diversas funções, imunidades e garantias aos detentores das funções soberanas do Estado, Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e a Instituição do Ministério Público, é a defesa do regime democrático, dos direitos fundamentais e da própria Separação de Poderes. Legitimando assim, o tratamento diferenciado fixado a seus membros, em face do princípio da igualdade. E ventuais diferenciações são compatíveis com a cláusula igualitária por existência de um vínculo de correlação lógica entre o tópico diferencial acolhido por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, pois compatível com interesses prestigiados na constituição.



### **1.3. Sistema de Freios e Contrapesos e a Instituição do Ministério Público.**

Dessa maneira, é necessário ressaltar o papel do Ministério público que entre várias outras importantes funções, deve zelar pelo equilíbrio entre os três poderes, fiscalizando-os em respeito aos direitos garantidos pela constituição.

Tal determinação da Assembleia Constituinte em elevar o Ministério Público a defensor dos direitos fundamentais e fiscal dos Poderes Públicos, alterando substancialmente a estrutura da própria Instituição e da clássica teoria da Tripartição de Poderes, se trata de um dos princípios sustentadores da teoria dos freios e contrapesos de nossa atual Constituição Federal.

Sendo assim, pela lição do Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o novo papel do Ministério Público dentro da Constituição de 1988:

“Seu papel fundamental é, e continuará sendo, a decorrência direta da característica fundamental de ser o Poder Judiciário um Poder inerte, vale dizer, um Poder sem iniciativa. E de existirem interesses em relação aos quais, interesses cujo âmbito se tende a ampliar, em relação aos quais o exercício da ação, o exercício do direito de ação não se pôde deixar à disposição das partes. É mantida a inércia do Poder Judiciário, considerada requisito indispensável à sua imparcialidade, criar-se, exigir-se um órgão público capaz de exercer a ação quer na área penal, quer em âmbito que se amplia na área civil, ou intervir no processo entre partes na defesa daqueles interesses – repita-se – que não se deixaram à disposição dos interessados. É esse patrocínio desinteressado de interesses públicos, ou essa proteção desinteressada, mesmo de interesses privados, mas aos quais se quis dar proteção especial, que justificam o papel do Ministério Público.”  
**(Moraes, 2018, 587 – 588.)**

É necessário contextualizar o fato de que, após a Ditadura de 1964, fez frente à um fortalecimento pela Constituição em resguardar direitos e deveres de todos os cidadãos, independentemente de sua posição governamental, assim houve o florescimento de uma confiança maior no Poder Judiciário para coibir as arbitrariedades do Estado e conseqüentemente, um imenso fortalecimento da instituição do Ministério Público.

Na medida em que a Constituição, de um lado deu ênfase em particular à temática dos Direitos Coletivos e dos Direitos Sociais e de outro adotou a fórmula que, para proteção jurisdicional de toda essa gama de interesses coletivos e direitos coletivos que começam a ganhar cidadania.

Dessa maneira, para assumir tais funções constitucionais. o Ministério Público situa-se em capítulo especial e fora da estrutura dos demais poderes, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando as funções (arts. 127/130 CF) para coibir quaisquer arbitrariedades dos outros poderes.

## **CAPÍTULO II – O MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **1. Histórico e origens, do Brasil-Colônia à Constituição de 1988.**

Cuida-se de analisar, historicamente os primórdios do Parquet dentro do ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente explicitando o porquê do nome que tem origem francesa e significa 'local onde ficam os membros do ministério público fora das audiências'.

No Brasil, desde 1609 criou-se a Relação da Bahia, junto à qual o Procurador da Coroa e da Fazenda tinha função de Promotor de Justiça, como bem explicita Pierangelli (1983). Nesse período o Procurador-Geral centralizava o ofício, não se podendo falar propriamente de uma instituição e muito menos em qualquer garantia ou independência dos promotores públicos, que eram considerados meros agentes do Poder Executivo.

Sob a figura da Constituição de 1824, não se referiu à instituição do Ministério Público, mas atribuía-se ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação no juízo de crimes. Por sua vez, em 1832, o Código Processual Criminal do Império reservou capítulos para os Promotores, com os primeiros requisitos para sua nomeação e o elenco das principais atribuições.

Novamente, a primeira constituição republicana, de 1891, também não se preocupou de forma direta com o Ministério Público, não aludindo enquanto instituição. No caso, apenas fez referência à escolha do Procurador-Geral e à sua iniciativa na revisão criminal pro reo.

Por outro lado, diante da perspicácia de Manuel Ferraz de Campos Salles, 4º Presidente do Brasil República (1898/1902) e anteriormente Ministro da Justiça no Governo Provisório (1889/1891), a partir do Decreto n.848/1890 passou a tratar o Ministério Público como instituição.

Em 1934, a Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil efetivamente institucionalizou a figura do órgão Parquet no ordenamento constitucional, fazendo referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Dos órgãos de cooperação", prevendo lei federal sobre a organização do Ministério

Público da União, se referindo de forma expressa e constituindo-o como órgão de cooperação no que diz respeito à atividade de cunho governamental.

Em estagnação, diante da Carta de 1937 com natureza ditatorial, notou-se uma limitação ao desenvolvimento do órgão, visto não fazer referência expressa ao Ministério Público e somente prevendo o Procurador-Geral da República (como chefe do Ministério Público) e ao Quinto constitucional, explicitando a participação do Ministério Público (conjuntamente com os advogados) nos Tribunais Superiores.

Por outro lado, na Constituição de 1946, houve a explícita indicação de independência do Ministério Público em nosso ordenamento em título próprio funcionando de forma independente e sem vinculação aos demais poderes, havendo uma cuidadosa sistematização de sua instituição.

Verifica-se quem, com a Constituição de 1967 foi feita uma referência expressa ao Ministério Público, recolocando-o no capítulo destinado ao Poder Judiciário. Ademais, esse diploma constitucional não apresenta inovações em relação à regulamentação do Ministério Público já existente, permanecendo como representante da União em juízo. No tocante a Emenda constitucional de 1969, altera-se novamente a posição do Parquet e voltando a posicioná-lo dentro do Poder Executivo.

Ora, face as considerações aduzidas, a Constituição de 1988 traz em seu bojo o Ministério Público no capítulo denominado: "Das funções essenciais à Justiça". Pesando, a partir dessa Constituição democrática foi quando houve o maior crescimento da instituição, definindo as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros. Adquirindo na área cível novas funções e destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais). Nas palavras de Mazzilli (1991): "Essas competências deram evidência à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira."

## **2. Organização do Ministério Público**

### **2.1 Conceituação**

Neste passo, a expressão “Ministério” entende-se pelo exercício de determinada função ou profissão, enquanto o vocábulo “Público” significa tudo aquilo que pertence à coletividade, sob o domínio do Estado. Assim, nasce o “ofício pertencente à essência do Estado”.

Pela letra da lei constitucional, embasados na perspectiva do Estado Democrático de Direito e regrado pelo Artigo 127: o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sendo inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Título IV: Da Organização dos Poderes e em seção própria (arts. 127 a 130 da CRFB/88), dentro do Capítulo Das Funções Essenciais à Justiça. Portanto, separado dos demais Poderes do Estado.

Dessa maneira, também consagrado além da reserva da persecução criminal, com a sustentabilidade das liberdades públicas constitucionais em defesa da sociedade, com liberdade, unidade, indivisibilidade, autonomia e independência funcional da instituição e de seus órgãos. (MAZZILLI, 1991, p.41-42)

Sendo que o órgão tem a características de “permanente” pois é parte integrante do Estado e “essencial à função jurisdicional” porque sem ela, esta ficaria mutilada.

Pela competência que lhe foi atribuída de defender a ordem jurídica, se torna responsável pela transformação da realidade social, não participará do processo legislativo de elaboração das leis, no entanto, tem a obrigação em sua observância, também não integrando o ato jurisdicional dentro do Poder Judiciário, mas sendo essencial à sua prestação. Além de não se subordinar ao Poder Executivo, mas seus atos têm natureza administrativa (MAZZILLI, 2007, p.42).

Portanto, explicitado pelo §1º do Artigo 127 sua independência funcional, sem assumir qualquer forma de subordinação e de vínculo com qualquer dos poderes. Consagrando-se independente,

Dessa maneira, considerando o exposto, têm-se o Ministério Público como órgão de função de Estado, assim como o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, servindo como instrumento de otimização e revolução, pelo constituinte para o fim de equilibrar o poder, de frear os excessos, exigir o que for devido diante de lides e preservar a correta aplicação do sistema jurídico e das relações sociais.

Como anteriormente exposto, não é instituição vinculada a qualquer poder, não pertencente a qualquer governante para que usufrua deste durante seu mandato. Visto que, por finalidade não defende os interesses de um projeto de governo, mas sim os interesses sociais da comunidade a que serve pois estes são atemporais e independem de ideologias ou planos traçados para a sociedade pelos representantes da nação.

Assim, salvaguardando os bens e os valores essenciais à prevalência da cidadania e do estado de direito encarrega-se, dentre outras atribuições, de zelar para que os demais poderes, sejam eles Executivo, Legislativo ou Judiciário respeitem os limites que a lei maior assegurou. Além de exigir uma completa e absoluta independência e autonomia para funcionar frente a abusos de poder e desvaneios autocráticos.

Sendo que no Estado Brasileiro Republicano de Direito, substanciado na representatividade e democracia, cabe ao *Parquet* a defesa de sua própria integridade, e, sobretudo, da sociedade a quem se destinam os seus serviços e cuidados, mostrando-se incompatível qualquer vinculação ou subordinação, sendo o principal debate a ser trabalhado na presente monografia.

## **2.2 Divisão organizacional**

Pela representação constitucional do Artigo 128, Ministério Público abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados – entidades estas que não se confundem entre si, pois mesmo tendo as mesmas atribuições funcionais exercerão suas competências em esferas de poder diferentes,

e cada qual com suas chefias próprias: MPU será comandado pelo Procurador-Geral da República e o MPE pelo Procurador-Geral de Justiça.

No entanto, como o dispositivo mencionado cogita de 'um Ministério Público', desdobrando-se em dois, é possível cogitar, em alguma medida, de um caráter nacional da Instituição. Essa vontade de um órgão nacional está explícita pela criação do Conselho Nacional do Ministério Público, objeto da Emenda Constitucional n. 45/2004 e disposto no art. 130 -A da Lei Maior.

A instituição sendo especificada em duas, é necessário citar que a que será trabalhada nessa presente monografia é a do Ministério Público da União, definido pela Lei Orgânica Lc. n°75/93, e mais especificamente neste: o ramo do Ministério Público Federal (Artigo 128, Inciso I, Alínea "a" CF).

### **3. Princípios Institucionais**

Destarte, importante reforçar os princípios que regem o Ministério Público, definidos pela Carta Constitucional da República, conforme o Artigo 127, §1º. Primeiramente o Princípio da Unidade, que indica que o Ministério Público deve ser estruturado como uma instituição única e que seus membros integram um só órgão sob a direção de um Procurador-Geral, assim, existe apenas uma divisão funcional entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

O Princípio da Indivisibilidade é corolário do princípio da unidade, pois indica que um membro do MP, pode ser substituído por outro no exercício da mesma função sem que com tal conduta tenha-se um impedimento na atividade desenvolvida, ou seja, os seus membros não se vinculam aos processos que atuam possibilitando assim qualquer substituição necessária.

O Princípio da Independência Funcional indica que o Ministério tem total autonomia no exercício de suas funções e portanto, não haverá submissão a qualquer tipo de poder hierárquico no desenvolvimento de suas competências. Esse princípio indica.

### **4. Qual a finalidade do Ministério Público ?**

A primazia do Ministério Público, como exposto pelo texto constitucional na função essencial à Justiça tem como intuito defender os direitos sociais que são aqueles relevantes para a sociedade como um todo; os direitos difusos que são os considerados indivisíveis como a paz, o meio ambiente e a segurança; e os individuais indisponíveis que são aqueles que ninguém pode abrir mão, como a saúde e a vida.

Além disso, a instituição deve visar seu exercício para garantir o respeito às leis nacionais e aos tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, além da observância dos princípios e normas que garantem o Estado Democrático de Direito.

Observando a Lei Complementar 75/1993, pelo Artigo 39 fica definido que é competência do MPF exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: pelos Poderes Públicos Federais



(I), pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (II); pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (III); por entidades que exerçam outra função delegada da União (IV).

## **5. Chefe do Ministério Público**

O Ministério Público da União e o Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República quais dos integrantes de carreira do órgão, que preencham tais requisitos: maiores de 35 anos, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, tendo como mandato de dois anos, permitida a recondução, conforme Artigo 128, Parágrafo §1º.

De acordo com a Lei complementar 75/93, pelo Art. 46: “Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.” Também sendo de competência do Procurador-Geral a investigação e propositura de ações penais aos tribunais superiores contra autoridades com foro privilegiado (essas que somente podem ser julgadas nesses).

## **6. Garantias do Ministério Público**

Diante de todo histórico institucional, competências e importância do órgão para o equilíbrio da separação dos poderes, foi necessário resguardar toda evolução advinda das mudanças republicanas no Estado Democrático brasileiro.

Assim, para que a instituição consiga atuar satisfatoriamente cumprindo sua finalidade constitucional e desempenhando suas atribuições em proveito do próprio interesse público foi necessário que a lei concedesse algumas garantias.

### **6.1. Garantias da Instituição**

No que diz respeito às Garantias Institucionais, que são aquelas asseguradas ao órgão como um todo. Dispõe-se que ao Ministério Público é resguardado a Autonomia Funcional, disposto no Artigo 127, §2º CF, assim, enquanto exercente de qualquer de suas competências o membro do MP não está

vinculado e nem submetido a nenhum outro poder ou qualquer autoridade pública.

Dessa maneira ao zelar pela observância do ordenamento jurídico somente deve observância e limita-se pela Constituição, normas infraconstitucionais e à sua interpretação jurídica do caso concreto. Pois bem, não há que se dizer ou temer qualquer interferência de agentes públicos visando uma ideologia X ou Y.

Diante da Autonomia Administrativa, Artigo 127, §2º CF, o Ministério Público vai se autoadministrar enquanto instituição e gerindo a si próprio, como em autogoverno.

Relacionada a Autonomia financeira, está prescrita no Artigo 127, §3º CF, na medida em que ao MP será assegurado capacidade para elaborar sua base orçamentária dentro dos limites pré-dispostos na LDO, assim haverá liberdade para utilização dos recursos destinados ao exercício do órgão, não dependendo do auxílio de nenhum outro poder.

## **6.2. Garantias dos membros**

No que corresponde às garantias dos membros do Ministério Público Federal, estes iniciam a carreira no cargo de procurador da República, após aprovação em concurso público específico para o ramo. Quando promovidos, passam para o cargo de procurador regional da República. O terceiro e último cargo da carreira é o de subprocurador-geral da República.

Depois de dois anos de exercício efetivo da carreira (estágio probatório), após aprovação em concurso de provas e títulos, os membros somente podem perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado, pois adquirem a vitaliciedade.

Além disso, diante da Inamovibilidade, é garantido que uma vez titular do cargo, o membro somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria. Têm-se a garantia da Irredutibilidade de subsídios, no que garante aos membros o exercício de suas funções e atribuições sem serem pressionados por indevidas diminuições em suas remunerações.

### **CAPÍTULO III – A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL**

Indubitavelmente o previamente exposto, diante de toda a evolução da estrutura constitucional do Ministério Público da União, conferindo expressamente autonomia em relação aos demais poderes, faz-se necessária a discussão acerca da escolha do chefe desta instituição, feita a dedo pelo Presidente da República.

O Procurador-Geral da República como chefe do Ministério Público Federal está hierarquicamente acima de todos os procuradores da República.

Por estar nessa posição, ele ou ela é o gestor administrativo, praticando atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, como por exemplo presidir o Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ser o representante da instituição perante a sociedade brasileira e as demais instituições, dispondo das mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, terá a competência para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar, como por exemplo na pandemia de COVID-19 vivenciada no Brasil, caso o PGR entendesse que alguma lei estaria ferindo direitos individuais como o direito inviolável à vida, poderia propor ADI questionando-a.

Da mesma maneira, na intenção de não querer contrariar o Presidente que elaborou algum decreto que indiretamente transgredisse algum direito, o PGR poderia se manter inerte e não propor a ADI.

Também detendo a competência para propor as ações cíveis e penais cabíveis, sendo esse o ponto que a discussão se agrava, pois o Presidente da República dispõe de prerrogativas e imunidades em relação ao processo que vise à sua incriminação pela prática de crimes comuns.

Importante frisar o porquê dos crimes de responsabilidade não serem debatidos, pois qualquer cidadão será parte legítima para oferecer a acusação contra o Presidente da República à Câmara do Deputados.

Essa prerrogativa é privativa do cidadão, na qualidade de titular do direito de participar dos negócios políticos do Estado, na prática, qualquer autoridade pública ou agente político poderá fazê-lo, desde que na condição de cidadão.

No entanto, diante da prática de algum crime comum – tendo como definição conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no qual a expressão abrange: todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais, alcançando até mesmo os crimes contra a vida e as próprias contravenções penais.

Dessa maneira, o chefe do Executivo só poderá ser responsabilizado, na vigência do seu mandato pela prática de atos que guardem conexão com o exercício da atividade presidencial, hipótese em que será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Se o crime praticado não guardar conexão com o exercício das funções presidenciais, o Presidente da República só poderá ser por ele responsabilizado após o término do seu mandato, perante a justiça comum.

Assim, detém imunidade processual, §4º do Art.86 CF, referindo-se exclusivamente às infrações de natureza penal. Portanto, não impedindo a apuração, na vigência do seu mandato, da responsabilidade civil, administrativa, fiscal ou tributária do Presidente da República. Mas diante da prerrogativa de foro, será ele julgado pelo Supremo Tribunal Federal (art. 86 da CF).

Em relação ao procedimento para persecução haverá um controle político de autorização, inicialmente em relação a denúncia que nos casos de ação privada terá necessidade de oferta da queixa-crime pelo ofendido, ou quem por lei detenha tal competência.

Mas em relação a ação penal pública, será oferecida pelo Procurador-Geral da República e em caso de não ter formado sua opinio delicti acerca do fato criminoso deverá requerer o arquivamento do inquérito policial.

Importante frisar que a escolha do PGR pelo chefe do Poder Executivo, quando não obrigado a escolher dentro da lista tríplice formada pela Associação Nacional dos Procuradores da República, não enseja explicitamente em uma subordinação e hierarquia, entre o MPF e o Poder Executivo.

No entanto, especificamente nesse caso, em que o Presidente poderá escolher seu futuro Acusador em um eventual crime, é prudente vislumbrar que existe a possibilidade de uma tentativa de instrumentalizar também o Ministério Público Federal, com uma pressão política indireta do governo federal nessa instituição.

Ora, em caso de suspeita, poderá escolher fora da Lista Tríplice afirmando que somente está seguindo o disposto no texto constitucional, assim abrindo espaço para destratar a vontade dos Procuradores que escolheram dentre 3 nomes, mas que poderão ser representados nacionalmente e chefiados por alguém que nem chegou a ser uma opção de voto.

Vislumbra-se assim um total desrespeito com a instituição, pois se a vontade do órgão está delimitada pela escolha de 3 nomes que representem os interesses da classe, tanto juridicamente quanto administrativamente, não há que se falar em interferência externa, prejudicando o funcionamento do Fiscal da lei.

Em relação a vinculação, ilustra-se: os mandatos para Procurador-Geral da República são limitados em dois anos com a possibilidade de uma reeleição, ou seja, há de se concordar que se o procurador-geral quiser ser reconduzido ao cargo ao fim dos dois anos, terá de tomar cuidado para não contrariar o chefe do Poder Executivo, especificamente no exemplo dado pelo fato de que o PGR que detém o poder de colocar esse em um banco de persecução criminal, por um crime comum.

E, além disso, ao tempo em que em tese o Procurador-Geral tinha o poder jurídico de dar início a uma acusação penal contra o chefe local do Poder Executivo, sendo verdadeira exceção um chefe do Ministério Público buscar em juízo a responsabilização penal do governante em exercício, quando isso se deu houve mais razões circunstanciais que institucionais, diante de um apelo popular que tomou as ruas pelo completo descaso do Governante frente à população.

Dessa maneira, é possível observar um elo entre quem escolhe e o escolhido, tanto que midiaticamente já foi adesivado ao cargo de chefia do Ministério Público Federal o apelido de “Engavetador Geral da República”, visto que diante de importantes inquéritos, como por exemplo na denúncia de compra de votos para aprovação da emenda constitucional da mudança para reeleição do cargo de Presidente da República, beneficiando o então presidente Fernando Henrique Cardoso.

Essa possibilidade de ilicitude vai de encontro ao disposto no §1º do Artigo 127 da Lei Maior, que resguarda ao MPF independência funcional, sem assumir qualquer forma de subordinação e de vínculo com qualquer dos poderes. Consagrando-se independente,

Portanto, em um Estado Democrático de Direito, principalmente no mundo moderno em que se cobra internacionalmente coerência e gestão responsável pelos outros países no intuito de fecharem parcerias comerciais, é obrigatório que fatos ilícitos sejam investigados e julgados para serem esclarecidos.

Nessa, a possibilidade de blindar o Chefe do Poder Executivo, tem como efeito causar estranheza, insegurança jurídica e econômica ao país, além de um devaneio ditatorial, pois demonstra descaso do Brasil frente o combate à corrupção.

Um exemplo disso foi a exposição em nota internacional pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE ter “sérias preocupações” em relação ao Brasil após observar sinais de retrocesso no combate à corrupção, ainda afirmando ser a primeira vez que criou um grupo para monitorar a situação de combate à impunidade em um país. Diz em nota o órgão:

A iniciativa de criação do subgrupo para o atual monitoramento do País contou com a anuência da delegação brasileira, interessada em aprimorar o processo de apresentação dos elementos de interesse do Grupo (de Trabalho Antissuborno da OCDE..

Assim, tecendo comentários sobre a solução dessa problemática, a obrigatoriedade em limitar a possibilidade de escolha por meio de uma Lista Tríplice poderia conferir aos candidatos do cargo de Procurador-Geral da República

liberdade e prerrogativa para ouvir as demandas dos membros, organizar a instituição visando o devido cumprimento da lei sem amarras e interferências externas.

Os procuradores-gerais não mais são procuradores do rei, portanto, para exercerem suas competências e terem suas prerrogativas garantidas, deveriam ser escolhidos e destituídos dentre os integrantes da própria instituição e por ela mesma, para só assim se alcançar a desejada e plena independência funcional, desvinculada sua escolha de critérios políticos ou partidários que sempre informam as decisões dos governantes e dos parlamentares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha para formação de uma lista por meio da consulta à carreira e a obrigatoriedade para que o Presidente da República escolha dentro desta, representa evolução não apenas para o Ministério Público, mas para o Brasil como um todo, pois acompanharia uma definição democrática e republicana.

Pois, é essencial para que a instituição cumpra com unidade sua função social e constitucional que sua chefia tenha independência e liderança e que tenha o respeito técnico, da sociedade, e dos seus pares. Assim, é necessário que advenha desses e do seu ramo, e de ninguém mais, pois só desta forma ocasionaria em uma desvinculação.

O argumento contrário a tal iniciativa é de que o pleito para escolha incentivaria “clientelismos”. No entanto, em uma eleição o “fazer política” demanda tempo e interesse no bem em prol internamente a instituição, além do fato de que a própria escolha pelo chefe do Executivo frequentemente já traz em si o germe de envolvimento e compromissos de caráter político-partidário.

Portanto, candidatos ao cargo que fossem fazer política, se envolveriam somente na arte de liderar, direcionar, guiar, organizar e administrar. E um Procurador-Geral “político” que represente os interesses coletivos dentro do Ministério Público, não precisaria se preocupar em discordar de quem está no poder.

Assim, além de ser a vontade dos Procuradores da República, profissionais extremamente capacitados e que estão na linha de frente no combate as ilicitudes e desrespeitos a direitos, com expertise técnica elevada e compromissados com a proteção dos valores republicanos, observa-se que no Congresso Nacional tramitam cinco propostas legislativas para incluir na CF a previsão legal de formação de lista tríplice, mediante eleição, dentre os integrantes de carreira do Ministério Público Federal, para o cargo de Procurador-Geral da República. Assim, o órgão teria enfim, a autonomia plena, que confere a instituição independência funcional e exercendo à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, na qual atua como responsável pela fiscalização do poder público em todas as esferas e leis.



## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional /– 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 88.

<https://vladimiraras.blog/2018/10/12/a-origem-da-lista-triplice-para-a-escolha-dos-chefes-do-ministerio-publico/>

<http://mitoconcursos.com.br/site/historia-institucional-do-ministerio-publico-brasileiro-6-a-forma-de-escolha-dos-procuradores-gerais/>

<https://www.conamp.org.br/blog/entenda-o-que-e-o-ministerio-publico-e-como-funciona/#:~:text=O%20MP%20%C3%A9%20um%20%C3%B3rg%C3%A3o,as%20esferas%20e%20das%20leis>

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado / Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, J. A. V. Democracia e cidadania: o novo Ministério Público . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000..

MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual do promotor de justiça /. — 2. ed., ampl. e atual. — São Paulo : Saraiva, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 728 p. ---- Localização: 347.963(81)(094.46) / M459r / 7.ed

MOTTA, Sylvio, Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Pierangelli, José Henrique. Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas / Bauru, Jalovi, 1983.

**SALLES, C. A. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público.**

**VIGLIAR, J. M. M. e MACEDO JÚNIOR, R. P. (Coord.). Ministério Público II: democracia . São Paulo: Atlas, 1999.**